

Decreto Nº 1324
DE 05 DE ABRIL DE 1979

Dispõe sobre a estrutura, com
petência e o funcionamento da
Secretaria da Indústria e Comércio - SIC, e dá outras providen-
cias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 70, inciso II, da Constituição Estadual, e com base no que dispõe o art. 13, combinado com o parágrafo
único do art. 56 da Lei Estadual nº 2.203, de 14 de março de 1979,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 1º - A Secretaria da Indústria e Comércio, que
usará a sigla SIC, é órgão operacional integrante da Administração Pública Direta do Estado de Sergipe, nos termos da Lei nº 2.203, de 14 de
março de 1979.

Art. 2º - A SIC será dirigida pelo Secretário de Estado
da Indústria e Comércio, a quem caberá o exercício das atribuições de
orientação, coordenação, controle e comando das atividades dos órgãos
ou entidades da Administração Estadual que estão subordinados ou vincu-
lados à Secretaria, além de outras previstas neste Decreto e demais
Legislação aplicável.

Art. 3º - A SIC reger-se-á pela Lei nº 2.203, de 14 de
março de 1979, pelas disposições deste Decreto e outras que lhe forem
aplicáveis.

CAPÍTULO II
DA ÁREA DE COMPETÊNCIA

Art. 4º - Constituirão áreas de competência da SIC os
assuntos relativos a:

1 - política estadual de promoção Industrial e
comercial;

Decreto Nº 4324

2

- II - turismo;
- III - industrialização de recursos minerais;
- IV - registro do comércio;
- V - pesquisa e experimentação tecnológica;
- VI - execução dos incentivos fiscais;
- VII - promoção do artesanato;
- VIII - estudo dos problemas econômicos, técnicos e financeiros da indústria, do comércio e do turismo.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 5º - A estrutura administrativa da SIC compõe-se basicamente de:

- I - Órgão de deliberação superior:
 - a) Conselho do Desenvolvimento Industrial (CDI)
- II - Órgãos de assistência direta ao Secretário:
 - a) Gabinete do Secretário (GS);
 - b) Assessoria Setorial de Planejamento (ASPLAN)
- III - Órgãos centrais de direção:
 - a) Junta Comercial do Estado de Sergipe (JC)
 - b) Serviço de Administração Geral (SAG)
- IV - Entidades vinculadas da administração indireta:
 - a) Companhia de Desenvolvimento Industrial de Recursos Minerais de Sergipe - CODISE;
 - b) Sergipe Minerais S/A - SEMISA;
 - c) Empresa Sergipana de Turismo S/A - EMSETUR;
 - d) Instituto de Tecnologia e Pesquisas de Sergipe - ITPS;

Decreto Nº 4334

3

do - CISA.

c) Companhia Industrial e Turística de Salgado - CISA.

V - Entidade vinculada de administração especial:

a) Centro de Apoio Gerencial à Pequena e Média Empresa do Estado de Sergipe - CRAAG/SE.

VI - Órgãos regionais de promoção industrial, comercial e de turismo, de descentralização territorial e representação da SIC, que vierem a ser criados;

VII - Mecanismos especiais de natureza transitória, circunstanciados em comissões, grupos, tarefas, campanhas, programas e similares, instituídos por Ato do Secretário para fins específicos.

Seção I

Do Órgão de Deliberação Superior

Subseção Única

Do Conselho do Desenvolvimento Industrial

Art. 6º - O Conselho do Desenvolvimento Industrial é presidido pelo Secretário de Estado da Indústria e Comércio e integrado pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado do Planejamento, que será o seu Vice-Presidente;

II - Secretário de Estado da Fazenda;

III - Secretário de Estado da Agricultura;

IV - Representante da Federação das Indústrias do Estado de Sergipe;

V - Representante do Banco do Estado de Sergipe S/A;

VI - Representante da Federação do Comércio do Estado de Sergipe.

Art. 7º - Compete ao Conselho do Desenvolvimento Industrial:

I - Aprovar a concessão de incentivos fiscais na área industrial;

II - Autorizar a participação de empresas no Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado - FDI;

Decreto Nº 6324

4

III - Autorizar a aplicação e utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, depositados em nome das empresas;

IV - Deliberar sobre o reconhecimento de empresa como prioritária para o desenvolvimento industrial do Estado, para efeito de gozo de incentivos fiscais e financeiros;

V - Autorizar a subscrição, pelo Secretário da Indústria e Comércio, de ações do Capital Social de empresas referidas no inciso IV, a serem integralizadas com recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial depositados em nome da SIC;

VI - Autorizar a subscrição, pelo Secretário da Indústria e Comércio, de ações do Capital Social da Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe - CODISE, a serem integralizadas com recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial depositados em nome da SIC, visando a assegurar a essa Companhia;

a) Os recursos destinados à realização de investimentos para a execução da política de desenvolvimento industrial de Sergipe;

b) Os recursos necessários à participação societária em empresa industrial que seja considerada como prioritária para o desenvolvimento industrial do Estado, na forma do inciso IV deste artigo.

VII - Autorizar a participação societária da CODISE no capital social de empresas igualmente referidas no inciso IV deste artigo.

§ 1º - Nas autorizações a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo, serão fixados, desde logo, os percentuais e/ou o montante máximo da subscrição ou participação.

§ 2º - Os títulos representativos das subscrições a que se referem os incisos V e VI deste artigo, incorporar-se-ão no Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

§ 3º - Das quantias liberadas a título de integralização de ações subscritas na forma do inciso V, ou a título de participação societária da CODISE com recursos do FDI, caberá a esta quantia correspondente a 3% (três por cento) do valor de cada liberação em favor das empresas, pela prestação de serviços técnicos especializados e sob a denominação de "Contribuição para Análise e Localização".

Decreto Nº 4324

5

§ 4º - As participações acionárias do extinto CONDESE em empresas industriais, já definidas através de Resoluções do seu Conselho Deliberativo e/ou mediante assinatura de Contrato de Participação Acionária firmado pela Autarquia, terá sua execução concluída pela CODISE, que deverá firmar com essas empresas termos aditivos aos instrumentos contratuais já existentes, quando for o caso, nos quais serão redefinidas as obrigações da empresa, com vistas a adaptá-las à nova sistemática de Participação Acionária decorrente deste Decreto.

§ 5º - As matérias de que trata este artigo, inseridas na esfera de competência do Conselho do Desenvolvimento Industrial - CDI, serão encaminhadas para apreciação desse Colegiado pelo Secretário da Indústria e Comércio, a quem caberá também a execução de suas deliberações, excetuando-se a matéria que for de competência da CODISE.

§ 6º - As deliberações do Conselho do Desenvolvimento Industrial contarão de Resoluções assinadas pelo seu Presidente, vigendo a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 8º - Como valor simbólico e a título de "jetton", será paga a cada Conselheiro a importância correspondente a um terço (1/3) do valor-de-referência vigente no Estado de Sergipe, desprezada a fração inferior a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), por sessão efetivamente realizada a que o mesmo comparecer.

Seção II

Dos Órgãos de Assistência Direta ao Secretário

Subseção I

Do Gabinete do Secretário

Art. 9º - O Gabinete do Secretário, que usará a sigla GS, é o órgão de apoio social e administrativo do Secretário.

Subseção II

Da Assessoria Setorial de Planejamento

Art. 10 - A Assessoria Setorial de Planejamento, que usará a sigla ASPLAN, é o órgão técnico encarregado de estudos de planejamento e atividades de orçamento e estatística na área de atuação do SIC.

Decreto Nº 1324

Seção III

Dos Órgãos Centrais de Direção

Subseção I

Da Junta Comercial do Estado

Art. 11 - A Junta Comercial do Estado é órgão em regime especial de administração centralizada, com sede em Aracaju e jurisdição em todo o Estado, administrativamente subordinada à Secretaria da Indústria e Comércio e, isencionalmente, aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e do Comércio, nos termos da Legislação Federal específica.

Subseção II

Do Serviço de Administração Geral (SAG)

Art. 12 - O Serviço de Administração Geral, que usará a sigla SAG, é o órgão setorial do sistema de pessoal, material, orçamento, auditoria e serviços gerais de apoio administrativo da SIC.

Seção IV

Das Entidades Vinculadas

Art. 13 - As entidades vinculadas de administração indireta e especial serão supervisionadas nos termos e para os fins da Lei nº 3.203, de 14 de março de 1970.

Art. 14 - As entidades referidas no artigo 13, respeitadas as suas áreas e competências, prestarão à SIC apoio técnico-administrativo necessário ao desempenho das funções desta.

Art. 15 - Os dirigentes das entidades vinculadas manterão reuniões periódicas com o Secretário de Estado da Indústria e Comércio, mediante convocação deste, para análise conjuntural dos assuntos compreendidos nas respectivas áreas de competência.

Seção V

Dos Órgãos Regionais de Promoção

Art. 16 - Os órgãos regionais de promoção industrial, comercial e de turismo, de descentralização territorial e representação

Decreto Nº 1324

7

da SIC, terão sua organização e funcionamento disciplinados nos instrumentos jurídicos que cuidarem de sua constituição.

Seção VI

Dos Mecanismos Especiais de Naturezas Transitórias

Art. 17 - Os mecanismos especiais de natureza transitória, constituídos em comissões, grupos, tarefas, campanhas, programas e similares serão disciplinados no ato do Secretário que tratar de sua constituição.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - O detalhamento das atividades dos órgãos integrantes da estrutura básica da SIC será feito em Regimento Interno desta, a ser aprovado por Decreto Executivo mediante encaminhamento ao Secretário da Indústria e Comércio.

Art. 19 - O Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa de Sergipe - CEAG/SE, adaptará seus Estatutos Sociais, seu Regimento Interno e demais instrumentos normativos aos termos deste Decreto e da Lei nº 2.203, de 14 de março de 1979, sem prejuízo da observância às diretrizes traçadas pelo Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa, órgão central do Sistema Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa.

Art. 20 - As atividades inerentes ao Sistema de Incentivos Fiscais e Financeiros do Estado, constituído nas disposições da Lei nº 1.548, de 06/11/70, regulamentada pelo Decreto nº 2.035, de 08/12/71, com as alterações posteriores, e no disposto no inciso IV do art. 12 da Lei nº 2.070, de 25/13/73, quando se reportar a empresa industrial, que antes estavam incluídas nas atribuições do extinto Conselho do Desenvolvimento de Sergipe - CONDESE, passarão a ser executadas pela SIC, nos termos deste Decreto.

Parágrafo Único - Ficam transferidos para a SIC, e serão movimentados pelo Secretário da Indústria e Comércio através de Convênio com o Banco do Estado de Sergipe S/A., os saldos financeiros e créditos existentes em nome do CONDESE, na data da vigência da

Decreto Nº 6374

Lei nº 2.203, de 14/03/79, e outros recursos que venham a ser depositados, vinculados ao Fundo de Desenvolvimento Industrial-FDI, inclusive aqueles decorrentes do Programa de Apoio à Micro-Empresa de Sergipe, aprovado pela Resolução nº 027/77, de 08/08/77, do Conselho Deliberativo do CONDESE.

Art. 21 - Enquanto não for elaborado o Regimento Interno de que trata o art. 1º, o Conselho do Desenvolvimento Industrial terá o seu funcionamento disciplinado por ato do Secretário da Indústria e Comércio.

Art. 22 - Fica estabelecido o Quadro de Cargos em Complementação da Secretaria da Indústria e Comércio, na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 23 - Respeitada a legislação específica, os recursos oriundos das cotas-parte do Imposto Único sobre Minerais-IUM, a partir do exercício financeiro de 1980, integrarão o orçamento da SIC, na qualidade de executora da política mineral do Estado.

Parágrafo Único - No presente exercício, a programação de aplicação dos recursos a que se refere o "caput" deste artigo, aprovada pelo extinto Conselho Deliberativo do CONDESE, será implementada através de Convênios e/ou Contratos a serem celebrados pelo INEP - Instituto de Economia e Pesquisa - com a SIC e/ou CODISE.

Art. 24 - Nos termos do disposto no inciso III do art. 46 da Lei nº 2.203, de 14/03/79, a Companhia Industrial e Turística de Salgado - CISA - será oportunamente incorporada à Empresa Sergipana de Turismo S/A - EMSE TUR -, ou à Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe - CODISE.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 17 de maio de 1979; 155º da Independência e 91º da República.

AUGUSTO LO PRADO FRANCO
GOVERNADOR DO ESTADO

Marcos Antonio de Melo
Secretário da Indústria e Comércio

Decreto Nº

Anexo do
Decreto nº 324

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| NÚMERO | DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO |
|--------|----------------------------------------------|---------|
| 01 | Diretor do Serviço de Administração Geral | CC-7 |
| 01 | Chefe da Assessoria Setorial de Planejamento | CC-7 |
| 01 | Chefe de Gabinete | CC-5 |
| 01 | Assessor I | CC-5 |
| 01 | Oficial de Gabinete | CC-2 |
| 01 | Auxiliar de Gabinete | CC-1 |